

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



TERMO DE JULGAMENTO “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.07.27.002-CP-INFR
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE, EFICIENTIZAÇÃO E GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta por **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**. Em suma, as alegações se referem a qualificação técnica e outros itens do Edital.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
FLS. 1010
[Assinatura]



Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

“2.7. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.”

Tendo em vista o transcrito alhures, a impugnante encaminhou **TEMPESTIVAMENTE** sua peça impugnatória na data de **24 de agosto de 2022**, respeitando o prazo conforme regra de edital.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município.

O certame foi definido sob modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.07.27.002-CP-INFR**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE, EFICIENTIZAÇÃO E GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.**



[Assinatura]

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

PREFEITURA DE
FLS 1011
#

Ocorre que a impugnante **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** impugnou o Edital no item 3.4.2.2, que exige um profissional Arquiteto e Urbanista para figurar como responsável técnico no certame, alegando ser uma exigência restritiva.

Além disso, impugna os itens 3.4.4.2.2, 3.4.4.2.3 e 3.4.4.2.4, questionando a exigência de atestados de capacidade técnica referente a “telegestão telemetria telecomando” e “cadastramento levantamento de ativos”, alegando que só é permitido para a Administração exigir atestados atinentes à parcela de maior relevância. Ademais, aduz que a comprovação da experiência na instalação de luminária LED frustra caráter competitivo do certame.

Por fim, requer que o Edital seja reformado e republicado.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**.

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:



AP

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

A) DA EXIGÊNCIA DE ARQUITETO

Inicialmente, vale destacar que o pedido tenta, de forma não verdadeira, induzir sorrateiramente a existência da exigência que a licitante interessada em participar do certame deve comprovar que possui registro ou inscrição em entidade profissional competente, ou seja, para execução do objeto o participante deve estar inscrito em um (apenas um), órgão profissional competente, no entanto o edital estaria realizando exigência de inscrição em (dois) órgãos profissionais competentes.

Contudo, merece destaque que no edital está previsto no item 3.4.1 a exigência de registro em inscrição a entidade profissional competente. Veja-se:

3.4.1. Registro ou Inscrição da Empresa Proponente e de seus Responsáveis Técnicos, expedida pelo um Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outra entidade profissional competente, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante.

3.4.2. Declaração de que possui em seu quadro da empresa, o(s) profissional(is) abaixo listados, devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA, CAU, ou outra entidade profissional competente do profissional de nível superior, o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos (citar o(s) nome(s) profissional(is):

A exigência de registro ou inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, para fins de comprovação de qualificação técnica conforme item 3.4.1 do edital, logo o importante observar o zelo de que se moveu a Administração tanto em realizar estudo técnico preliminar a embasar o edital e as exigências nele contidas, assim limitamos o serviço preponderante da licitação referente ao conselho que fiscalize a atividade básica.



[Assinatura]

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



A própria Lei Geral de Licitação, inclusive no dispositivo invocado pelo Impugnante é de clareza solar, quanto à exigência de pessoal técnico adequado para realização do objeto da licitação, conforme se destaca:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Portanto, naquilo reporta a lei o Edital seguiu à risca, já que no item 3.4.2.2, exige a necessidade de as licitantes terem em seu quadro de pessoal, profissional com formação em Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrado em seu respectivo conselho, eis que essenciais ao cumprimento do objeto do certame.

Ademais, acerca do fato, esclareça-se, em princípio, que as exigências editalícias em uma licitação são elaboradas visando atender ao interesse público. Nessa toada, é que a Administração, considerando as exigências do interesse público, a complexidade e especificidade dos serviços a serem executados. Interessante observar as lições do professor Joel Niebhur¹, quanto ao aspecto, in verbis:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

¹ in NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5a Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz

Vejamos o preciso posicionamento do TCU – Tribunal de Contas da União:

“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.”

Acórdão 2769/2014-Plenário

“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.”

Acórdão 5283/2016 2ª Câmara

“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.”

Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara

No tocante, a exigência que a licitante tenha o profissional de engenharia e arquitetura, a Administração limitou-se a solicitação de uma declaração de que possui em seu quadro da empresa, o(s) profissionais devidamente inscritos(s) e regular(es) perante o CREA (engenheiro elétrico), CAU (arquiteto), conforme o item 3.4.2 do edital.

Assim, o edital, vem demonstrar que o objeto licitado **não se trata apenas de um serviço técnico do profissional de engenharia com atribuições correlatas com objeto, indispensável ao gerenciamento/funcionamento do sistema, mas de todo um projeto executivo e conceituais também com viés arquitetônico, envolvido, que por óbvio, necessita da presença do profissional arquiteto e urbanista para elaboração, em razão das óbvias implicações urbanísticas e paisagísticas.**



JP

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



Como já mencionado em processo nº 048/47/2019-4, RESOLUÇÃO 03059/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

“Uma vez sendo distintas as atribuições dos profissionais e levando em consideração a natureza dos serviços exigidos na licitação, não se pode a partir da simples autorização normativa expedida pelo CONFEA para Engenheiros Elétricos atuarem na manutenção e construção de redes elétricas para assim, automaticamente, expandi-la para elaboração de projetos com viés paisagístico.”

Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância da exigência presente no edital, tem seu embasamento e justificativa no Projeto Básico do edital.

A PROPONENTE que se consagrar vencedora irá desempenhar as seguintes atividades conforme o Projeto Básico:

4.1.1. Elaboração de projetos executivos e orçamentos

4.1.1.1 Para elaboração dos projetos executivos e orçamentos a contratada deverá:

4.1.1.1.1. Elaborar os projetos executivos sem ônus para a contratante, quando da necessidade de ampliação ou reforma do Parque de Iluminação Pública de Beberibe, devendo os projetos serem submetidos à prévia apreciação/aprovação da contratante, evitando-se possíveis aditivos de preços no contrato por itens não contemplados.

4.1.1.1.2. O projeto de iluminação pública deve ter abordagem de engenharia elétrica, porém é importante que também aborde questões urbanísticas, ambientais, estéticas, psicológicas etc., obrigatoriamente inerentes a uma adequada iluminação da cidade.

Considera-se para fins avaliar os tipos de profissionais competentes de nível superior que se responsabilizarão pela execução dos trabalhos das empresas licitantes.

Se registra que o estudo preliminar e com base no Projeto Básico permitiu estipular as necessidades do serviço público em questão, as ponderações atribuídas aos profissionais que se



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz



responsabilizarão pela execução dos trabalhos, considerando, outrossim, as características do mercado que oferta o objeto pretendido, tudo como traduzido do Edital e seus anexos.

Vejamos os profissionais que serão os responsáveis técnicos:

- Profissional de Engenharia Elétrica
- Profissional de Arquitetura e Urbanismo

Considera-se para fins da justificar do desmembramento da qualificação técnico-profissional no tocante ao item de valor significativo e maior relevância - gerenciamento do sistema de iluminação pública

O item gerenciamento do sistema de iluminação pública para qualificação técnico-profissional procede como objeto mais amplo, veja-se o Projeto Básico sobre o assunto.

Tempestivamente, como o item em questão é amplo, necessitamos da aplicação do Princípio da Razoabilidade para esse assunto. Dessa forma, tivemos que desmembrar o item para a comprovação da qualificação técnico-profissional para os profissionais de engenharia e arquitetura conforme suas atribuições. Pois seria de rigor excessivo desconsiderar a atribuição específica dos profissionais conforme normativas expedidas pelos conselhos profissionais.

Apresentamos a legislação que regulamenta a profissão do profissional de arquitetura e urbanistas, assim a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 1º regulamenta o exercício das atividades do arquiteto e urbanista, assim descrito:

Artigo. 1º - O exercício da profissão de arquiteto e urbanista a ser regulado por esta Lei.

Já o Art. 2º da mesma Lei Federal, constitua as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, estando elencado neste, a elaboração de orçamentos, assim descrito:

Art. 2º - As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
(...)
X – elaboração de orçamento;

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Acesse

Comissão Permanente de Licitação



**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz



Ainda no mesmo contexto, a referida Lei Federal no parágrafo único do Art. 2º enfatiza, os campos de atuação das atividades atribuídas, assim descrito:

Art. 2º - Parágrafo Único – As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I – da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

(...)

X – do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para concepção, organização e construção dos espaços;

Continuando a fundamentação jurídica para com a legalidade da exigência editalícia reclamada, trago a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativa, dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, traz em seu Art. 2º, Inciso I, alínea “h), especificação duas áreas de atuação dos Arquitetos e Urbanista, assim descrito:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I – DA ARQUITETURA E URBANISMO:

(...)

h) projeto urbanístico;

Por fim, apresento a regulamentação que concretiza as disposições contidas em Lei específica, regulamentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, contida na Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que em seu Art. 3º registra as atribuições e atividades dos profissionais dos arquitetos e urbanistas, assim descrito:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação



JPB

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz

SECRETARIA DE LICITAÇÃO
FLS. 1018
10/05/2018

do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

(...)

1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;

Dessa forma, está sacramentada a atribuição específica de elaboração de projeto de sistema de iluminação pública está estabelecida pelo CAU/BR, como atividades dos profissionais de arquitetura e urbanismo.

Ademais, **é importante ser posto em evidência que a exigência do item 3.4.1 do edital ora imposta não faz exigência de inscrição em (dois) órgãos por parte da licitante. O item 3.4.2.2 do edital não apresentam restrição à competitividade. Isto porque, a presente Concorrência Pública possui caráter nacional, de modo que poderá contar com um universo de empresas do mercado brasileiro aptas a se habilitarem no presente certame.**

Em assim sendo, ao definir as exigências da habilitação, não deve a Administração se pautar na existência de muitas empresas que venham a ocorrer ao certame, cuja resposta do mercado à convocação somente ocorre quando da sessão de abertura do certame, mas sim, que existam empresas capazes de competir, atendendo aos ditames do interesse público.

B) DA EXIGÊNCIA DE TELEGESTÃO E CADASTRO E LEVANTAMENTO DE ATIVOS – ITENS DE BAIXA COMPLEXIDADE TÉCNICA

Esclarecemos que os serviços especificados nas parcelas estabelecidas pela **Administração como relevantes se encontram identificadas e detalhadas nos Estudos Técnicos Preliminares e Projeto Básico do Edital** e que preenchem os requisitos legais a tanto, não se revestindo, nenhuma delas, do caráter de suposta "insignificância", seja técnica, seja de valor, consoante acusa a Impugnante, mas antes, se revestem de elementos essenciais à execução dos serviços que integram o objeto da licitação, notadamente quanto aos mais complexos, e, por isso mesmo, se fazem constar nos itens editalícios em alusão.



APS

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

SECRETARIA DE LICITAÇÃO
FLS. 1019
#



Comissão Permanente de Licitação

**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame.

Ocorre que os dois conceitos (maior relevância e valor significativo) previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que resem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

No tocante a telegestão e cadastro e levantamento de ativos tem seu embasamento e justificativa no Projeto Básico.

Ora, seria, por outro lado, um desacertado, **a contratação de empresa sem um mínimo de conhecimento técnico acerca da telegestão e cadastro e levantamento de ativos do acervo de iluminação pública, justamente em desrespeito ao objeto que se destina a contratação.** O que se exige é uma **experiência mínima.** Foi com essa preocupação para selecionar competidores com maior grau de expertise e habilidade para trabalhar com o objeto. Nessa senda, com esteio no raciocínio até aqui demonstrado, respeitando-se o §2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, à Administração indicou no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, ou seja, os itens devem retratar parcelas relevantes tecnicamente e que sejam de valor significativo, valores expressivos em relação ao valor estimado para o objeto da licitação, enfatizando que é necessário que os requisitos de valor significativo e relevância técnica sejam cumuladas, devem existir conjuntamente para a legitimidade da exigência.



#

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz



Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Em se tratando do tema vem-se utilizando os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 108, de 01 de fevereiro de 2008 do DNIT:

“Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Claramente a Portaria estabelece que os itens de valor significativo são entendidos como aqueles que contém do objeto da licitação em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento), ou seja, aqueles com percentual menor ao citado em relação ao objeto licitado, mais precisamente o valor do orçamento básico, não serão considerados mais relevantes.

Nesse critério é notória a regularidade em sua escolha como item de maior relevância para dos serviços de instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública pois constata-se que o valor global do certame de R\$ 6.502.406,11 e os itens 2.20, 2.21, 2.26 e 2.27 da Planilha Orçamentária, que tratam de telegestão referem-se o valor de R\$ 581.935,16, que refere-se a 8,94% é absolutamente significante em relação ao valor global estimado da licitação, conforme a regra da Portaria nº 108, do DNIT, assim como o entendimento pacificado pela jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, que é uníssona em entender que itens para serem considerados de maior relevância deverão significar pelos menos 4% (quatro por cento) do valor da licitação, conforme demostremos.

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



PREFETURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
FLS. 1021
*



Comissão Permanente de Licitação

**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz

Nesse critério é notória a regularidade em sua escolha como item de maior relevância para o serviço de cadastramento e emplaquetamento do acervo de iluminação pública, pois constata-se que o valor global do certame de **R\$ 6.502.406,11 e os itens 4.1 e 4.2 da Planilha Orçamentária, que tratam de cadastro e levantamento de ativos referem-se o valor de R\$ 279.839,68, que refere-se a 4,30% é absolutamente significativa em relação ao valor global estimado da licitação**, conforme a regra da Portaria nº 108, do DNIT, assim como o entendimento pacificado pela jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, que é uníssona em entender que itens para serem considerados de maior relevância deverão significar pelos menos 4% (quatro por cento) do valor da licitação, conforme demostramos.

Referente a relevância técnica sobre o serviço de implantação de sistema de telegestão e implantação de cadastro e levantamento estão devidamente justificados no anexo Justificativa Relativa à Qualificação Técnica do Projeto Básico do Edital.

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

As exigências de comprovação de capacidade técnico-profissional devem restringir-se às parcelas de sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital.

Acórdão 1891/2006 – Plenário

As Exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Acórdão 515/2012 – Plenário

Seguindo a tendência das Cortes de Contas sobre o tema ora exposto, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, também, já se manifestou sobre o assunto através da SUMULA 02/2017, *in verbis*:

Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes para execução de parcelas de

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Acesse

Comissão Permanente de Licitação



**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz



menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.

SUMULA 02/2017 — TCE/CE

Redundamos, estão limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo, ou seja, o item retrata parcelas relevantes tecnicamente e de valor significativo, valores expressivos em relação ao valor estimado para o objeto da licitação, enfatizando que é necessário que os requisitos de valor significativo e relevância técnica sejam cumuladas, devem existir conjuntamente para a legitimidade da exigência.

C) DA ESPECIFICIDADE DA EXIGÊNCIA DE LED

Por fim, “a execução de serviços de instalação de luminárias com tecnologia LED para sistemas de Iluminação Pública” não é entendida como um serviço que apresente SIMILARIDADE, pois as indicações técnicas para instalação e manutenção do LED são diferenciadas, por exemplo:

- A utilização do LED na iluminação pública é uma atividade inovadora que exige capacitação e treinamento diferenciado para as equipes de obras e manutenção;
- A manutenção das luminárias convencionais é feita no local, já a das luminárias com tecnologia LED é feita em bancada.
- Por serem equipamento sensíveis a variação de tensão, cada luminária LED possui um dispositivo de proteção contra surtos de tensão, o qual deve ser devidamente aterrado. Já as luminárias convencionais são sensíveis a variação de corrente, quando conectadas em circuito medido, somente o quadro de comando e padrão de medição devem ser aterrados, e quando conectadas em rede de distribuição sequer possuem proteção.

A utilização de tecnologias com aspectos de SIMILARIDADE, através do uso de luminárias convencionais, pode causar falhas aos serviços, se afastando da eficácia perquirida pela Administração.

Quanto a exigência do item 3.4.4.2.3 referentes a exigência de comprovação de capacidade técnica quanto à execução de obras de iluminação pública utilizando exclusivamente luminárias de tecnologia LED, inexistente ilegalidade no citado item, tendo em vista o disposto no art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93 que permite a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



JBF

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz

Não há vedação para a exigência de comprovação de capacidade técnica para itens específicos e que a inclusão deste item no instrumento convocatório restou plenamente justificada inserida no anexo Justificativa Relativa à Qualificação Técnica do Projeto Básico do Edital.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos da impugnante **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, com fulcro nos fatos e fundamentos já expostos.

É como decido.

BEBERIBE - CE – 30 de agosto de 2022.

ADSON COSTA CHAVES
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA DE BEBERIBE-CE



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe